



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/05/2010 – ITEM 52

TC-002130/026/08

Prefeitura Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Merli.

Acompanham: TC-002130/126/08 e Expedientes: TC-006202/026/09, TC-008206/026/10, TC-008606/026/09, TC-021329/026/08, TC-038695/026/09 e TC-041308/026/08.

Auditada por: GDF-1 - DSF-I.

Auditoria atual: GDF-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura de São Lourenço da Serra**, referentes ao **exercício de 2008**.

A instrução processual ficou a cargo da DF-1.2 que, após analisar “in loco” os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.29/75 a existência de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (impropriedades relacionadas à elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsão na Lei Orçamentária Anual de abertura de créditos adicionais em percentual elevado e não apresentação da despesa até o nível do elemento); Realização Operacional – Ação do Governo Municipal (falta de apresentação de termo de recebimento de obras concluídas); Dívida Ativa (ausência dos registros de inscrição e cancelamento da dívida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

divergência entre os valores recebidos e os registrados pela contabilidade); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (falta de registro quanto à natureza da aplicação das receitas); Royalties (não movimentação dos recursos em conta vinculada); Aplicação no Ensino (descumprimento do artigo 212 da Carta Magna – aplicação de 24,98%, inobservância ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/96, desatendimento do artigo 21 da Lei 11.494/07, realização de despesas impróprias ao setor); Despesas com Saúde (não elaboração do Plano Municipal de Saúde, ausência de quantitativos físicos e financeiros no referido Plano, dispêndios impróprios, insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar); Despesas com Adiantamentos (desatendimento do artigo 68 da Lei nº 4.320/64, falta de prestação de contas de adiantamentos relacionados ao Show de Rodeio, concessão de adiantamento ao ordenador da despesa); Resultado da Execução Orçamentária (inconsistência nos demonstrativos, déficit de 9,03%, emissão de alerta sobre descompasso entre receita e despesa); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (peças contábeis prejudicadas pela falta de assinatura dos dirigentes e impedimento do responsável técnico contabilista); Despesas com Precatórios Judiciais (não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte); Evolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Dívida (falta de registro do saldo de débitos¹ referentes ao parcelamento de encargos sociais); Transferências de Recursos (falta de envio da prestação de contas dos recursos recebidos por meio de convênio); Licitações (não foram apresentados os processos respectivos); Contratos (remessa extemporânea, falta de relação dos aditamentos pactuados, ausência de indicação da fonte de recursos dos ajustes); Contratos de Consórcio (prejudicada análise em razão da falta de envio da documentação prevista nas Instruções nº 02/2008 e da classificação da despesa em desconformidade ao contido na Portaria nº 163/01); Quadro de Pessoal (atribuição privativa da função de contador a servidor em comissão); Admissão de Pessoal (contratação de funcionários por tempo determinado sem a realização de processo seletivo); Regime Previdenciário (ausência dos registros contábeis do saldo de débitos de parcelamento de contribuições sociais); Tesouraria (falta de registro de nenhuma baixa referente a valores nas peças contábeis); Almoxarifado (não realização de inventário, nem ciência do setor sobre eventuais ocorrências de furto de materiais); Bens Patrimoniais (inexistência de inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis atualizado, ausência de controle de quilometragem da frota de veículos, falta de

¹ R\$ 246.764,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

registro das perdas de valores e do extravio de bens permanentes); Livros e Registros (vários desacertos relacionados aos registros contábeis); Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (alerta quanto à superação do limite prudencial relativo aos gastos com pessoal, prejudicada análise da Dívida Consolidada Líquida em função do não registro do débito referente ao parcelamento das contribuições sociais); Transparência da Gestão Pública (falta de atendimento de todos os aspectos relacionados à transparência da gestão, dispostos na Lei Fiscal e Constituição Federal); Restrições de Último Ano de Mandato (descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal);

Conforme os dados apresentados pela Prefeitura, a despesa educacional atingiu o percentual de 30,48%.

Entretanto, a fiscalização efetuou glosas de valores inscritos em Restos a Pagar e não pagos até 31/1/09², bem como de despesas com a aquisição de uniformes³, decaindo o índice para 24,98%.

Dos recursos provenientes do Fundeb, destinou 61,61% para a remuneração do magistério.

Aplicou 84,05% das receitas advindas do aludido Fundo no exercício em apreço.

² R\$ 321.718,39

³ R\$ 144.877,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange às Despesas com Saúde, após os ajustes promovidos pela Auditoria, apurou-se a aplicação de 22,71% (quadro demonstrativo de fl.39).

Os Dispêndios com Pessoal e Reflexos representaram 50,44% da Receita Corrente Líquida.

No exercício fiscalizado as admissões de servidores em decorrência do concurso público nº 01/05 são examinadas no TC-45293/026/07. Já as contratações de servidores por tempo determinado, sem a realização de processo seletivo, possuem exame específico no processo TC-23.093/026/09.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 571, de 20 de dezembro de 2004.

Segundo os cálculos da Auditoria, não foram constatados pagamentos indevidos no exercício.

Procedeu-se à regular notificação do Chefe do Executivo, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de 11/12/09 (fl.77). Contudo, o prazo regulamentar transcorreu sem resposta.

Na visão de ATJ, as falhas relacionadas à aplicação dos recursos no Ensino, Precatórios, Déficit de Execução do Orçamento, aliadas ao descumprimento do artigo 42 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Responsabilidade Fiscal, são irregularidades que não permitem a aprovação da matéria, motivo pelo qual opinou pelo parecer desfavorável, sem prejuízo de recomendações e de comunicação ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

SDG perfilhou igual entendimento, propondo, também, a remessa dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a possível infringência do artigo 359-C do Código Penal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2130/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-008206/026/10 - remetido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, por seus advogados, acompanhado de pedido de expedição de recibo definitivo de prestação de contas de 2008.

Consoante informação de SDG em fl.40v, a inexistência de documentos impediu a expedição do recibo definitivo, relativo ao ano de 2008. Sendo assim, o pleito foi indeferido, nos termos do despacho publicado no DOE de 02/02/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TCs – 8606/026/09 e 038695/026/09 – por meio dos quais o Prefeito Lener do Nascimento Ribeiro e Romildo Andrade de Souza Junior, Procurador Geral do Município, encaminham documentos e apresentam justificativas pela impossibilidade de cumprimento da entrega dos dados e informações, em forma eletrônica, no sistema Audesp, dentro dos prazos estabelecidos pelas Instruções nºs 02/2008.

- TCs – 6202/026/09 e 41308/026/08 – enviados pelo CACS – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, dando conta de possíveis irregularidades relacionadas ao setor educacional, no exercício de 2008.

- TC-021329/026/08 – pelo qual a empresa Convida Serviços de Alimentação Ltda., por seu advogado, Paulo Alexandre Antunes Mesquita, comunica suposta inobservância por parte do Executivo da ordem cronológica de pagamentos referente à Tomada de Preços nº 02/2007, nos exercícios de 2007 e 2008.

A Tomada de Preços em questão possui exame específico em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os protocolados em questão foram tratados em item próprio do relatório da Auditoria (item 11 – fl.65/66).

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de São Lourenço da Serra**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 9,03% - R\$ 2.034.008,84

Aplicação Ensino: 24,98% **Magistério:** 61,61% **Fundeb:** 84,05%

Despesas com Saúde: 22,71% **Gastos com Pessoal:** 50,44%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Os índices relacionados às Despesas com Saúde e aos Gastos com Pessoal restaram cumpridos e os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação e em obediência aos limites constitucionais.

As transferências financeiras à Câmara foram efetuadas em conformidade com a disposição contida no artigo 29-A da Constituição Federal.

Por se tratar de último ano de mandato, constatou-se o atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não obstante tais aspectos positivos, a gestão em exame possui irregularidades diversas e de gravidade bastante para o comprometimento da matéria.

Destaco, inicialmente, a desobediência do artigo 212 da Constituição Federal, haja vista a insuficiente aplicação no ensino global (24,98%). Mais que isso, a Prefeitura utilizou no ano em apreço somente 84,05% dos recursos provenientes do Fundeb, em desacordo com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. Também não há nos autos confirmação sobre a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente.

No que concerne à execução orçamentária, a Municipalidade registrou déficit de 9,03%, resultado negativo que efetivamente contribuiu no aumento da dívida líquida de curto prazo, a qual passou a representar 14,77% da receita corrente líquida anual, significando patente comprometimento da futura agenda de programas governamentais.

Oportuno registrar que a Administração foi alertada sobre descompasso entre receitas e despesas, não adotando, contudo, política de contenção do gasto não obrigatório (fl.43).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mais que isso, não deu atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que nos últimos 8 (oito) meses, o estoque devedor cresceu na significativa proporção de 190,16%. Com isso, depreende-se que, em tal período de vedação, fez-se despesa sem lastro de caixa, haja vista a constatada indisponibilidade líquida de R\$ 825.613,06, em 31.12.08 (quadro demonstrativo de fl.69).

Agrava a situação dos autos a questão concernente aos Precatórios, na medida em que a Prefeitura não pagou o percentual mínimo de 10% do saldo constituído nos exercícios anteriores, bem como também não pagou o valor empenhado no exercício em exame⁴, deixando, assim, de cumprir a entendimento jurisprudencial da Corte, formado a partir de mandamento constitucional.

As demais falhas verificadas na instrução, para as quais não foram prestados quaisquer esclarecimentos, corroboram igualmente no sentido da desaprovação da matéria, especialmente aquela relacionada às despesas com adiantamentos, tendo em vista os apontamentos da Auditoria e falta de prestação de contas dos

⁴ R\$ 12.354,51 (fl.35 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

gastos relacionados à realização do show de rodeio da localidade (item 2.2.5 – fls.42/43).

Por fim, necessário registrar que o Prefeito foi regularmente notificado através de publicação no DOE de 11/12/09 (fl.77). Mesmo assim, deixou de comparecer nos autos, fator que, sem dúvida, também opera em seu desfavor.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e da SDG, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura de São Lourenço da Serra**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador que coíba a prática das irregularidades apontadas pela Auditoria e elencadas no relatório, relativamente aos itens Planejamento e Gestão; Dívida Ativa; Aplicação das receitas da CIDE e royalties; Aplicação no Ensino (global e recursos advindos do Fundeb); Despesas com Saúde; Adiantamentos; Execução Orçamentária; Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial, Precatórios, Evolução da Dívida; Licitações e Contratos; Quadro de Pessoal; Contribuições Sociais; Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; Livros e Registros; Limite das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Despesas com Pessoal; Atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Transparência da Gestão Pública.

Arquivem-se os expedientes TCs-8206/026/10, 8606/026/09, 38695/026/09, 6202/026/09, 41.308/026/08 e 21329/026/08, uma vez que os assuntos nele contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Auditoria e considerados na análise destes autos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro